



O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO PÓS ENCARCERAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Pedro Antônio Oliveira SILVA¹
Laura Yukari SUZUKI²
Ana Beatriz Bazan ROLLO³

RESUMO: O presente artigo busca uma análise sobre a relação de uma sociedade, sobretudo, preconceituosa e discriminatória quanto se trata de ex-presidiários retomando suas vidas em comunidade, ainda que saibamos que suas respectivas penas foram devidamente cumpridas. A finalidade da pesquisa é demonstrar, por meio de análise social e dados concretos, método dedutivo e explicativo e levantamento científico sobre o tema: Ressocialização dos presos. O objetivo será alcançado apresentando a vivência e a realidade dessas pessoas em face da coletividade, mostrando os progressos e regressos de nosso meio social, que leva o direito como principal meio de formação, para que as pessoas vivam com dignidade, igualdade e respeito. Ademais, visa demonstrar os efeitos que o cárcere pode ter fora da esfera penal.

Palavras-chave: Ressocialização. Inclusão. Presos. Sistema Prisional. Sociedade. Repercussões Extrapenais.

1 INTRODUÇÃO

Ao abordar sobre o tema “ressocialização” daqueles que foram reclusos de sua liberdade, nos deparamos com diversos aspectos sociais, sendo que estes revelam questões comportamentais tanto por parte da sociedade quanto dos reclusos. Essa conduta reflete integralmente no fato de como nossas relações se dão, partindo dos pressupostos de respeito, igualdade e oportunidade em uma mesma sociedade.

Vale ressaltar que, ter a liberdade limitada e ser ressocializado, são fatos plenamente normais que estão presentes na sociedade desde os primórdios do

¹ Discente do 2º ano do curso de direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail pedros@toledoprudente.edu.br

² Discente do 2º ano do curso de direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail laurasuzuki@toledoprudente.edu.br

³ Docente do curso de direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Especializanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET e em Direito Médico pela Legale Institucional. E-mail anabazan.adv@hotmail.com. Orientadora do trabalho.

sistema punitivo, criado, inclusive, para garantir harmonia social. Outrossim, com o passar do tempo, tornou-se um assunto pautado e melhor desenvolvido.

Posto isso, o artigo tem finalidade explicativa sobre a problemática de um sistema penitenciário entrelaçado à ressocialização do indivíduo ao meio social em meio a oportunidades de mercado de trabalho, ensino, saúde e outros direitos sociais garantidos pela Magna Carta.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Em meio a um desenvolvimento social, após inúmeros acontecimentos sociais, criou-se um sistema penitenciário, o qual se baseava, principalmente, em privar as pessoas de sua liberdade, sendo que, via de regra, seria mais benéfico que pagar uma multa. Ademais, salienta-se que esta liberdade é um bem pertencente a todos de maneira igualitária, sendo que perdê-la tem, dessa maneira, o mesmo importe a todos.

É notória tamanha importância de um sistema penal em nossa sociedade, dado que, segundo Tonello (Tonello, 2009, p. 19), se há sociedade, há direito. O mesmo acontece contrariamente, pois não há direito sem sociedade.

As sociedades são organizadas visando o bem comum (algo benéfico ao homem), o qual, por sua vez, traz uma série de limitações, restrições estas que buscam um consenso entre justiça, igualdade – seguindo o princípio de tratar os iguais igualmente, os desiguais desigualmente na medida em que se desigalam (expressão aristotélica) – e harmonia social.

Ao decorrer da história, o corpo social desenvolveu um sistema penitenciário onde o Direito Penal agia objetivando a regulação das condutas consideradas como infrações, sendo estas ditadas pelo Estado, e, portanto, impondo as suas respectivas sanções (Tonello, 2009, p. 20).

De acordo com Ignacio (Ignacio, 2020, sp.), a prisão foi um modelo de repressão encontrado pela humanidade para castigar aqueles indivíduos que violavam o contrato social existente entre a sociedade e o Estado.

2.1 A Teoria Mista como Característica do Sistema Penitenciário Brasileiro e Suas Finalidades

No Brasil, o sistema prisional adotado é a chamada Teoria Mista, Unificadora ou Eclética, sendo que esta traz consigo modalidades tanto da Teoria Absoluta da Pena quanto da Teoria Retributiva da Pena.

Na Teoria Mista, a pena tem a finalidade de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática do delito, bem como de prevenir o exercício de novas infrações e promover a ressocialização do agente. Sem exclusão, Neto (Neto, 2021, s.p.) ainda reitera que, além de ser uma forma de proteger os demais dos riscos que o criminoso oferece, também é uma modalidade de sanção que, caso bem aplicada, é bastante eficaz para sua reeducação social.

Ainda nesse contexto da privatização da liberdade, essa sanção faz com que o recluso tenha um resultado mais positivo para a sociedade, tanto o agente transgressor da norma penal quanto para o Direito Penal.

Ademais, a prisão também tem por finalidade proteger a sociedade daqueles que são considerados perigosos, porém que, ao mesmo tempo, não oferecem o bem-estar dos reclusos. Assim, o fato das prisões terem como objetivo principal proteger a sociedade, implica no ideal de ressocializar da pena privativa de liberdade.

E, neste sentido, Silva (Silva, 2013, s.p.) afirma:

É uma forma de vingança social, pois uma vez que a autotutela é proibida, o Estado assume a responsabilidade de retaliação dos crimes, isolando o criminoso para que ele possa refletir sobre os seus atos, alheio a influências externas.

Em vista disso, é possível concluir que o sistema penitenciário brasileiro, atualmente, tem como finalidade a ressocialização, a educação e a referente punição ao seu delito. Todavia, percebe-se a realidade de um sistema precário, onde a teoria visa um bem não alcançado ou exercido corretamente na prática.

2.2. Má condição das Prisões e Abuso de Poder

Celas superlotadas, condições precárias e desumanização são palavras que fazem parte do sistema prisional brasileiro atual. Além disso, em sua monografia, Oliveira (Oliveira, 2018, p. 59) sustenta a tese da presença de

um antagonismo entre os agentes encarregados e os detentos. Portanto, quanto ao tema supracitado, dispõe:

Isso significa que o pessoal tende a julgar os reclusos, como por exemplo dizendo que eles são indignos de confiança, são cruéis e por outro lado os internos também fazem o seu julgamento quanto os seus superiores considerando-os petulantes e mesquinhos, por exemplo.

Por conseguinte, pode-se concluir que os agentes têm um sentimento de superioridade em relação aos reclusos e os mesmos também se sentem inferiores, culpados e censuráveis. Tais sentimentos mostram-se verdadeiros obstáculos para a reabilitação do detento.

Em suma, o antagonismo entre os operadores das instituições e os detentos é algo da própria natureza da instituição total, o que torna extremamente difícil o seu desenraizamento.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO SOB À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são usados como uma ferramenta importantíssima na proteção aos cidadãos em todo o mundo. Esses direitos são garantias históricas conquistadas a partir de inúmeras reivindicações fortalecidas, principalmente, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948. Portanto, ao falar do cumprimento da pena, é necessário atentar-se tanto à salvaguarda dos Direitos Humanos, quanto aos Direitos Fundamentais, os quais são garantias conquistadas ao longo dos anos para a proteção do maior bem humano: a dignidade.

Nesta conjuntura, Ignacio (Ignacio, 2020, s.p) discorre sobre a influência dos Direitos Humanos ao tratamento do sistema penitenciário:

Tais direitos devem ser amplamente previstos nos ordenamentos, constituições, tratados e convenções internacionais dada a sua importância em consagrar a proteção e efetivação da dignidade da pessoa humana, estabelecer condições mínimas de vida, promover condições para o desenvolvimento da personalidade humana, limitar o poder dos governantes e proteger os indivíduos face ao abuso de poder do Estado.

Não obstante, sabe-se sobre a precariedade das prisões brasileiras e, ainda mais, sobre a inadequação de suas celas.

A realidade de uma cela, ou de toda a instituição generalizada, não é ideal. Uma pesquisa feita pela faculdade Unyleya trouxe em seu texto, aspectos de uma prisão onde uma cela de 6 m² não abriga um único preso. Há uma superlotação nas prisões, considerando a proporcionalidade do número de vagas e do de encarcerados, o sistema penitenciário no Brasil opera com sua capacidade máxima extrapolada em quase 70%. Além da superlotação, há aspectos como as condições de higiene dadas a eles, a tortura – mesmo que seja vedada pela Constituição Federal/88, é comum encontrar na mídia notícias de presidiários torturados e submetidos a tratamento desumano ou degradante. Agredidos e privados de necessidades fisiológicas, muitos chegam à loucura, isso quando conseguem resistir à um abuso de poder exercido pelos encarregados.

Em síntese, resta indiscutível o fato de que tais aspectos ferem tanto a integridade física e psicológica quanto a dignidade dessas pessoas.

4 O CÁRCERE NOS VIESES DO DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA

É de conhecimento geral que, em muitos casos, a sentença condenatória não abrange somente a esfera penal, e sim diversas áreas do direito.

Portanto, é de suma importância que a privação de liberdade por motivos de atos ilícitos seja avaliada e vista de outros vieses do direito, principalmente por se tratar de um assunto multidisciplinar e afetar a vida do sujeito como um todo.

Como exemplo de um efeito extrapenal da sentença condenatória, temos a suspensão dos direitos políticos, prevista no artigo 15, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; [BRASIL. Constituição (1988)]

Nesse diapasão, fica cristalina a relevância do tópico para que se possa aprofundar ainda mais sobre o assunto fundamental que é a ressocialização.

4.1 Dignidade da Pessoa Humana, Direitos da Personalidade e ADPF 347

Como mencionado anteriormente, os presidiários ficam presos em condições desumanas, sendo que as penas podem ferir a dignidade da pessoa humana, assim como os direitos da personalidade de cada cidadão.

A dignidade da pessoa humana está prevista nos artigos 1, caput e inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; [BRASIL. Constituição (1988)]

Outrossim, de acordo com Wolfgang Ingo Sarlet, é definida como uma característica intrínseca e inerente a todos os seres humanos sem exceção, sendo ela um aspecto que define um indivíduo como humano. Portanto, a dignidade da pessoa humana define que todo e qualquer indivíduo humano possui direitos, tendo que ser respeitados pelo Estado bem como por seus similares. Por conseguinte, é um direito inerente a todos os seres humanos, sendo um valor próprio que identifica o mesmo (SARLET, Wolfgang Ingo, 1998, p. 84).

Além do mais, de acordo com Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade, de acordo com os naturalistas, se conceituam por direitos inatos conaturais aos seres humanos, sendo de competência estatal reconhecer os mesmos e corroborá-los em planos do direito positivo, tanto em Constituição quanto em legislações ordinárias, tendo proteção autônoma contra o arbítrio do poder público assim como de partes particulares (BITTAR, Carlos Alberto, 2015, p. 37).

Ademais, a obrigatoriedade do não desacato referente a ditos direitos também se encontra presente no atual Código Civil brasileiro em seu artigo 11, caput:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL, 2002)

Deste modo, tanto a dignidade da pessoa humana quanto os direitos da personalidade não devem ser feridos ou desrespeitados. Contudo, através de notícias e relatos de presidiários, fica cristalino que os encarcerados sofrem com a superlotação e insalubridade dos presídios, fazendo com que ambos os direitos inerentes e básicos supraditos sejam lesados profundamente. Além do mais, outros

direitos cruciais são infringidos, como por exemplo, o direito à água limpa, tratada e potável e à comida que supre os nutrientes diários necessários. Estes fatores em conjunto tornam difícil a ressocialização dos presidiários após a sua saída da prisão pois todas essas condições, quando unidas, transformam o ambiente carcerário inóspito à vida digna e favorecem a proliferação de doenças e enfermidades. Por este motivo, em muitos casos, os ex presos saem debilitados do cárcere, complexificando profundamente a sua reabilitação na sociedade.

Ademais, corroborando o fato de que os direitos fundamentais (os quais protegem a dignidade da pessoa humana) são prejudicados quando se está encarcerado, houve a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 em 2015, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o chamado Estado de Coisas Inconstitucional, no sistema carcerário brasileiro.

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é definido por Bruno Araújo de Andrade e Maria Cristina Teixeira como:

O Estado de Coisas Inconstitucional é a violação massiva a direitos e princípios fundamentais devido a atos reiterados e de práticas comissivas e omissivas, que decorre da inércia estatal diante de sua responsabilidade de realizar os direitos e garantias expressos na Constituição. (ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina, 2016, p.16)

Por conseguinte, dado os argumentos anteriores, fica cristalino que o Estado viola grave e reiteradamente os direitos fundamentais e inerentes a todo ser humano. Nada obstante, conclui-se que o sistema carcerário brasileiro deve passar por mudanças drásticas para que a dignidade e os direitos de personalidade dos presidiários não sejam mais lesados, provendo uma vida carcerária digna para que o indivíduo saia da prisão com as mínimas condições necessárias para que possa se reabilitar na sociedade em geral.

4.2 Oportunidades de Emprego Após o Término do Cárcere

Quanto às oportunidades de emprego após o término do cárcere, são quase inexistentes.

Muitos empregadores têm receio de contratar alguém que acabou recentemente de cumprir a sua pena em cárcere privado por vários motivos, portanto, muitas vezes não contratam a pessoa, como será aludido posteriormente.

Contudo, este fato interfere extraordinariamente na ressocialização do ex-presidiário, pois fica inviável para a pessoa voltar a viver em sociedade de forma digna e honesta, sendo que ela não tem oportunidades de emprego. Ademais, o artigo 170, caput e inciso VIII da Constituição Federal de 1988 explicita:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a **todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VIII - busca do pleno emprego; [BRASIL. Constituição (1988)] (grifo nosso)

Portanto, todos deveriam ter oportunidades de emprego pois, para que se tenha uma existência digna, é preciso capital, porém, sem trabalho, é incrivelmente árduo conseguir viver com dignidade.

Por conseguinte, Andreza Ribeiro Carvalho frisa:

Contudo, considerando as obsoletas condições do mercado de trabalho, tal direito torna-se utópico, sobretudo quando se fala em condenados, ainda que egressos. (CARVALHO, Andreza Ribeiro, 2021, p. 14)

Como supramencionado, trabalhar é uma conduta para que se possa alcançar uma vida digna. Portanto, de acordo com Sandro Dias e Lourival José de Oliveira, ex-presidiários, no momento que forem subordinados à tutela estatal ou seguidamente de cumprimento de pena, são dignos de zelo constitucional quando procuram a sua reinserção na sociedade através do labor, sendo que o mesmo irá propiciar métodos de sobrevivência, abandonando a vida de crimes e atos ilícitos (DIAS, Sandro; LOURIVAL, José de Oliveira, 2014, p. 5).

Ademais, pelo ponto de vista dos próprios ex-presidiários:

[...] os presos entrevistados acreditavam que a possibilidade de reinserção social dependia em grande medida de esforços pessoais para combater os efeitos nefastos que o cárcere havia deixado em suas vidas. (ANDRADE, Carla Coelho de. et al., 2015, p.40)

Destarte, fica nítido que os ex-presidiários deveriam ter mais oportunidades de emprego depois que cumprem pena em cárcere privado, realidade que não é satisfeita atualmente no cenário brasileiro.

4.3 Ação Civil *ex delicto*

Não obstante, além de ter uma ressocialização debilitada pelos motivos expostos anteriormente, em alguns casos, o ex-presidiário ainda pode enfrentar,

após o trânsito em julgado da sentença condenatória, uma ação no âmbito cível, denominada ação civil *ex delicto*, prevista nos artigos 63 a 68 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, o artigo 63 do Código de Processo Penal frisa:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (BRASIL, 1941)

Portanto, enquanto a ação penal e, por conseguinte, a sentença condenatória e suas consequências, têm por objetivo precaver e penalizar atos infracionais através de sanções, sejam elas de natureza privativa de liberdade, de direitos, ou mesmo pecuniária, a ação cível tem por propósito amparar o interesse de caráter privado, ou seja, tem por intenção fazer com que o infrator repare pelos danos materiais e morais sofridos pela vítima.

Outrossim, não é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro a existência de ambas as ações pelo mesmo ato, ou seja, pelo mesmo feito de acordo com o artigo 935 do Código Civil, o qual explicita:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (BRASIL, 2002)

Sem embargo, por mais que as ações penal e cível sejam independentes, pelo motivo de tangerem o mesmo acontecimento, a sentença ou acórdão condenatório da ação penal pode ter influência na ação cível, uma vez que o processo de natureza penal tem influência determinante na esfera civil.

Ademais, o artigo 65 do Código de Processo Penal explicita que, caso a ação seja praticada em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, tais atos são considerados lícitos, tanto no âmbito cível quanto no penal. Portanto, caso a situação se encaixe em uma das excludentes acima citadas, terá repercussão no plano cível, caracterizando a chamada coisa julgada.

Dado os fatos anteriores, o artigo 188 do Código Civil frisa:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002)

Destarte, caso a pessoa tenha gerado danos à terceiro, sendo que o mesmo não tenha contribuído para a causa do perigo, de acordo com o artigo 929 e 930 do Código Civil:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I). (BRASIL, 2002)

Por conseguinte, caso aconteça uma ação que se encaixe em algum dos artigos anteriores, a pessoa, mesmo que nas circunstâncias do artigo 65 do Código Civil supramencionado, ficará responsável por reparar o dano causado a terceiro.

No tocante ao valor indenizatório que a pessoa irá ressarcir à vítima no âmbito cível (*quantum* indenizatório), o responsável por determinar o montante devido será o juiz do âmbito penal, não mais cível, como era no passado, de acordo com o artigo 387 do Código de Processo Penal.

Não obstante, caso não houver prova alguma nos autos sobre o prejuízo do autor para com a vítima, o magistrado penal irá transferir a obrigação de determinar um valor mínimo para o âmbito cível, onde será realizada a liquidação da sentença penal condenatória de acordo com o artigo 64 do Código de Processo Penal.

Contudo, nada impede a vítima, mesmo o magistrado tendo fixado um valor mínimo na sentença penal condenatória, de entrar com uma ação cível para que se possa quantificar os prejuízos adicionais causados através de uma ação de liquidação, a qual determinará o valor exato do bem violado pelo crime.

Portanto, tendo em vista as informações supramencionadas, entende-se que, além de o condenado ser submetido a penas da esfera penal, ele também pode ser processado civilmente pelos danos causados à vítima de seu ato ilícito, tendo muitas vezes que reparar o dano de forma patrimonial.

5 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A ressocialização tem a intenção de garantir a dignidade e tratamento humanizado, mantendo a honra e a autoestima do detento, permitindo que este indivíduo tenha um acompanhamento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos do condenado sejam realizados e priorizados. A partir disso, um texto produzido por Simões (Sousa, 2020, s.p) salienta:

Para esse fim, a atuação da sociedade na inclusão do condenado à convivência social é essencial para a ressocialização supra efeitos positivos, pois reitera o preconceito existente para com esses indivíduos que estão reintegrando ao meio social, em busca de remissão pelos seus atos ilícitos praticados em algum momento de sua vida.

Essa ressocialização deve ser alcançada através de políticas de inclusão que ofereçam ao encarcerado uma nova oportunidade de vida. Sousa (Sousa, 2018, p. 22) afirma que algumas iniciativas para essa oportunidade se dão por meio da educação e da conscientização, seja psicológica ou social, também podem ocorrer por meio da capacitação profissional que também tem esse caráter inclusivo.

Deste modo, o sistema carcerário iria virar não só a proteção da sociedade, mas também se preocupar com o cuidado do preso, que eventualmente retornaria ao corpo social.

6.1 A Remição no Sistema Carcerário

Salienta-se que forma correta dentro da LEP (Lei de Execução Penal), conforme estabelece o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execução:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:
III - decidir sobre:
c) detração e remição da pena; (BRASIL,1984)

Esta remição significa resgate ou aquisição onerosa de alguma coisa (aqui, usada de forma para a aquisição da pessoa, de volta à sociedade). Diferente de remissão com dois "s", que é uma expressão vinda do latim, significando assim o perdão, a renúncia, a desistência e a absolvição, juridicamente, de acordo com Sousa (Sousa, 2018, p.17), a palavra remissão exprime renúncia voluntária, perdão ou liberação graciosa de uma dívida, de um direito, e, assim, constitui, por conseguinte, modo de extinção de obrigação ou direito

Sendo assim, a lei, o Direito Penal e nosso sistema penitenciário atribui a palavra remição, que visa o retorno do recluso à sociedade, dessa vez de modo mais "civilizado" e de maneira correta, segundo a proposta de nossas normas sociais.

6.2 Efeitos Sociológicos e Psicológicos Ocasionados Pelo Cárcere

Outro problema enfrentado no cárcere diz respeito aos efeitos sociológicos e psicológicos que acometem os reclusos. A prisão, além de absorver totalmente toda e qualquer interação com o mundo fora dos muros e grades, fazendo com que os detentos criem seu próprio núcleo social com seus próprios costumes e modos de interação, o instituto não os prepara para a sociedade fora do cárcere. Ainda que a prisão também tenha por finalidade proteger a sociedade daqueles que são considerados perigosos e ao mesmo tempo tal prisão, não oferece o bem-estar dos reclusos.

O cárcere tem por seu principal efeito com relação a privatização de liberdade, causar uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações ao ego do recluso. A instituição total decorre dos efeitos da transformação do detento em um ser passivo, dado que todas as necessidades do recluso dependem dela. Essa passividade é considerada normal e passa a ser convertida em pauta para o controle da instituição. Assim, Oliveira (Oliveira, 2018, p. 60) diz que:

A partir do momento em que a pessoa é separada da sociedade e posteriormente é submetido aos procedimentos de admissão, onde é classificado, moldado e manuseado, implica-se numa coisificação do ser humano, sendo visualizada como objeto.

Diante disso, leva-se gradativamente a uma despersonalização e a depreciação do ego.

6.2.1 A Sociedade e o Ex Presidiário

É intrínseco que existe um certo preconceito quando o assunto é sobre ex presidiários.

A sociedade tende, de modo geral, excluir aqueles que cometem atos infracionais, mesmo eles já tendo cumprido suas respectivas penas.

O estudo do site Olerj trouxe dois relatos de ex-presidiários, sendo o primeiro é de uma mulher com 40 anos de idade que teve 3 anos de sua liberdade, privada:

E como foi viver isso?

Foi muito difícil no início da prisão. O período da delegacia foi extremamente sofrido. Não conseguia encontrar forças para viver naquele ambiente, sujo, sombrio, lotado, condições sub-humanas. Eu chorava dia e noite. A noite era pior ainda.... Dormir agarrada a uma pessoa que nunca tinha visto na vida. Um espaço que caberia 10 pessoas tinha 30.

E aqui fora? É possível recomeçar fora da prisão?

Assim que saí, no primeiro momento, foi muita felicidade por estar livre e voltar ao convívio com minha família. Tive apoio da minha mãe, que esteve sempre ao meu lado e nunca me abandonou. Isso é raridade no cárcere feminino. Muitas delas são abandonadas por todos, inclusive pela família. Passei a dar mais valor a pequenas coisas do dia a dia que passavam despercebidas.

Depois, vai caindo a ficha.... Como começar de novo? Não passava em minha cabeça voltar a fazer qualquer coisa ilícita. Comecei a procurar por emprego. Aí, caí na realidade que eu era uma ex-presidiária. Estava marcada para o resto da minha vida.

Como voltar à sociedade e fazer parte do mercado de trabalho?

Passei por muitas entrevistas. Passava em algumas, mas quando descobriam o meu passado, perdia a chance. Achei, então, que era melhor falar logo no início e aí foi pior ainda, porque nem na segunda etapa eu era chamada. Lutei sozinha.

O que esperava da sociedade na hora que foi liberta?

Todos têm o direito de recomeçar. A sociedade precisa diminuir o preconceito e dar uma segunda chance. O crime está com as portas abertas e nós precisamos quebrar essa reincidência.

Ainda na mesma pesquisa, Olerj trouxe outro relato, de outro ex presidiário, dessa vez homem, também com 40 anos, mas que ficou preso por 4 anos:

Lá dentro foi difícil?

Muito! Demais! Só Jesus. Levei um tiro e uma facada.

E aqui fora, depois que você saiu da prisão?
Qualquer coisa fora dali é maravilhoso, qualquer lugar. Você cair de papelão na rua é melhor, até catar latinha na rua é melhor que estar na prisão.

Sem apoio, é possível recomeçar fora da prisão?
Impossível, impossível, não tem como recomeçar. Tem que ter apoio da família, dos governantes, o que não acontece. Mas precisa do apoio, da família principalmente.

O que esperava da sociedade na hora em que foi liberto?

Da sociedade, eu nunca esperei nada. Eu não estava nem aí para sociedade, até porque eu sempre soube quem eu era, minha família sabia quem eu era e pra mim isso já bastava. Eu não tava nem aí para sociedade, o que achava, pensava, deixava de achar. Pra ser sincero, nada.

A partir disso, podemos compreender tamanha importância de uma ressocialização devidamente feita.

7 CONCLUSÃO

Diante o exposto, é possível compreender a sociedade em que vivemos atualmente, levando em conta os progressos e regressos atinentes à relação existente entre os presos para com a coletividade. Aliás, é de suma importância a ênfase quanto ao mantimento do respeito, bem como a garantia de uma inclusão eficiente para com tal grupo.

Deste modo, percebe-se a necessidade de conscientização sobre o respeito aos ex presos em todos os seus ângulos e vertentes, pois, mesmo que a sociedade se encontre, de certa forma, mais consciente, e que o Poder Judiciário esteja atuando em prol de uma melhor inclusão para estes, os dados comprovam a persistência de uma árdua realidade quando se trata de viver como um ex detento.

Assim, em virtude dos aspectos existenciais árdios aos quais expõe o devido artigo, é passível de conclusão a carência de medidas públicas na atuação de inclusão dessas pessoas.

REFERÊNCIAS

A criminalidade também é culpa da sociedade. 15 abr. 2018. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www.projetedacao.com.br/temas-de-redacao/como-promover-a-inclusao-social-de-ex-presidiarios-no-brasil/amp/>. Acesso em 15 out. 2021.

A violação dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/insights-confiaveis4/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>. Acesso em 08 out. 2021.

ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **O Estado de Coisas Inconstitucional - Uma Análise da ADPF 347.** São Paulo: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 13, n. 13, p. 16, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229056917.pdf>. Acesso em: 07 de setembro de 2022.

ANDRADE, Carla Coelho de et al. **O Desafio da Reintegração Social do Preso: Uma Pesquisa em Estabelecimentos Prisionais.** Brasília, Ipea. P. 40. Texto para Discussão, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 7 de setembro de 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Comentários ao projeto de Código Penal: parte geral / Ricardo Antônio Andreucci.** - São Paulo: J. de Oliveira, 2001. **Ex-Presidiário, a importância da reconstrução da vida fora da prisão.** Disponível em: <://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/ex-presidiario-a-importancia-da-reconstrucao-da-vida-fora-da-prisao>. Acesso em 17 out. 202.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 de out. 1941.

CARVALHO, Andreza Ribeiro. **Efeitos Extrapenais da Sentença Condenatória: A Suspensão dos Direitos Políticos e Seus Impactos na Ressocialização.** Goiás. P. 14, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1879/1/TCC%20Andreza.pdf>. Acesso em: 07 de setembro de 2022.

DIAS, Sandro; LOURIVAL, José de Oliveira. **A Participação da Empresa na Ressocialização de Ex-presidiários Através do Trabalho Produtivo: O Projeto “Começar de Novo”.** Tocantins, Revista São Luis Orione Online, Ano XIV, v. I, n. 8, p. 5, 2014. Disponível em: <http://seer.catolicaorione.edu.br:81/index.php/revistaorione/article/view/62/48>. Acesso em: 07 de setembro de 2022.

GOMES, Marco Antonio. **Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário.** Disponível em:

<https://www.google.com/amp/s/blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/amp/>. Acesso em 08 out. 2021.

IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!**. 23 dez. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em 15 out. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) - v. 1**. Cleber Masson. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020

NETO, Fernando Jorge Roselino. **Teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil**. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>. Acesso em 18 out. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro / Luiz Regis Prado**. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Wolfgang Ingo. **A Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84, 1998.

SILVA, Elisa Levien da. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 14 abr. 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 04 out. 2021.

SIMÕES, Ianca Márcia de Araújo. **O Trabalho como Ferramenta Essencial para a Ressocialização no Sistema Prisional**. 10 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/86031/o-trabalho-como-ferramenta-essencial-para-a-ressocializacao-no-sistema-prisional>. Acesso em 15 out. 2021.

TONELLO, Luís Carlos Avansi. **Curso de Direito penal brasileiro; parte geral**. 4º ed. Cuiabá. Editora Janina, 2009.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues; RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O Sistema Penitenciário Brasileiro E A Atual Ineficácia Na Finalidade Da Pena Em Ressocializar Os Condenados No Brasil**. 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>. Acesso em 04 out. 2021.